



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MALHADOR/SE

Processo: 202081200199

DPVAT SUPERVISAO ANALISE DE SINISTRO, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar para ao final requerer o que segue:

Diante da impugnação ao laudo que apontava divergência em relação à limitação apontada e gradação final, o juízo determinou a intimação do perito para que esclarecesse o grau de incapacidade do periciado.

Em resposta, o perito apontou: ***"A quantificação das lesões apresentadas na perícia considerou a perda de movimento na flexo extensão associada ao desvio ulnar e radial (laudo páginas 2 e 3) aumentando a perda de mobilização do punho e a pseudoartrose do escafoide em vigência de tratamento conforme descrito na Discussão / Conclusão."***

Ocorre que, talvez por falta de conhecimento técnico este subscritor não logrou êxito em compreender de como estes esclarecimentos corroboram a gradação de 75%.

No mais, a impugnação apresentada na Contestação, além de falar sobre a divergência entre o grau de limitação e a gradação apontada, suscitou o fato de que o perito também apontou ainda existir meio terapêutico disponível capaz de amenizar / corrigir a lesão sofrida, logo não haveria como afirmar ser o percentual apontado definitivo a ponto de subsidiar a condenação da seguradora:

escafoide (CID-10: M84.1). A lesão pode ser amenizada/corrigida por procedimento médico terapêutico disponível.

Dessa forma, requer, gentilmente, seja o perito novamente intimado a trazer complementação aos questionamentos levantados.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

MALHADOR, 9 de julho de 2021.

**KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE**